

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PROCESSO: 0002698/2023

Req:	MCM LOCAÇÕES LTDA	
CPF/CNPJ:	17.533.095/0001-01	Número Único: 1E9.A68.B40-87
Endereço:	Rua R CONEGO ROCHA FRANCO Nº 266 -	
Município:	Belo Horizonte - MG	Bairro: GUTIERREZ
Telefone:	(31) 3439-5650	Celular:
E-mail:		

Solicitação/Súmula:
ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 120/2023

Protocolado por: Paula Fernanda Silveira Weber Data: 19/10/23 12:16
Org. de destino: 999.990.008 - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E

MCM LOCAÇÕES LTDA
(Protocolado por)



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO – RS**

REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2023
EDITAL Nº 132/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 368/2023

MCM LOCACOES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.533.095/0001-01, localizada na Rua Conego Rocha Franco, nº 266, compl. 500, Gutierrez, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.441-045, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seu artigo 41, § 2º, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*“Artigo 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a **administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Grifos).*



Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

14.1. Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão aquele que não se manifestar em até 02 (dois) dias úteis anteriores a data prevista para a abertura da sessão do Pregão, apontado as falhas e irregularidades que o viciaram.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 18 de outubro de 2023 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 26 de outubro de 2023. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão eletrônico nº 004/2023, a ser realizado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO - RS**, com data prevista para a realização no dia 26 de outubro de 2023. O referido certame tem por objeto *“Locação de duas ambulâncias de suporte básico I, conforme especificações descritas no anexo I do edital.”*

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Outro agravante foi a presença de exigências que comprometem o caráter competitivo do certame.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL



Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS DO PRAZO EXÍGUO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



Inicialmente, importante se faz ressaltar que o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O Legislador, atendo a possíveis cláusulas ilegais e restritivas de direito, dispôs, expressamente, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quais exigências/condições podem ser inseridas/requeridas nos instrumentos convocatórios. Entre elas, devido à falta de sua previsão no presente instrumento convocatório, destacaremos a previsão do prazo de entrega do objeto do certame.

O artigo 40º da Lei 8.666/93, dispõe, de forma taxativa, todas condições/informações que devem ser inseridas nos editais de licitações. Vejamos:

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)*

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e **às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;**
(...)*

Dentre as condições previstas, o inciso VIII, prevê a obrigatoriedade de previsão das condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do objeto. Entre essas condições, colocamos em ênfase o prazo previsto para entrega do objeto licitado que é indispensável a segurança jurídica dos contratantes, motivo pelo qual faz-se necessário sua retificação.

Acerca da contratação, o edital trouxe à baila as seguintes informações:

- B. A empresa contratada deverá entregar o veículo no período máximo de 24 horas, após a assinatura do contrato na rua Ramiro Barcelos 80, São Jerônimo, RS.



Diante do acima exposto, como uma empresa sediada em outra municipalidade até mesmo no Estado de Minas Gerais, conseguirá atender o prazo de 24 horas para execução dos objetos licitados, por exemplo, em outro estado, como é o caso do Rio Grande do Sul, onde está localizado o município de São Jerônimo? É importante salientar que as cidades estão separadas por uma distância de mais de 1.700 km. **Impossível fazer o deslocamento com segurança em apenas 24 horas!** Assim, necessário se faz uma reanálise no prazo de prestação dos serviços para não afetar/prejudicar fornecedores sediados em municipalidades diversas do órgão, gerando assim uma preferência implícita aos licitantes situados no município licitante.

Não há qualquer cronograma de solicitação definido, sendo assim: como poderia as empresas se organizarem para cumprimento do estipulado no edital de 24 horas? Se não há previsão de solicitações pré-definido, como empresas sediadas em outras municipalidades disponibilizarão as ambulâncias devidamente equipadas e compostas pelos profissionais técnicos necessários?

Fato é que ao estipular o prazo de apenas 24 horas, a contratante tornou a entrega do objeto licitado totalmente inexecutável para as empresas participantes advindas de outros estados. Tal atitude demonstra verdadeiro privilégio para as empresas que possuem suas sedes na cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, isso porque, em tal prazo, empresas de outros estados JAMAIS conseguirão cumprir o prazo estipulado pela contratante.

Reiteramos, como uma empresa que por exemplo, possui sede em Contagem, no Estado de Minas Gerais, realizaria a entrega da ambulância devidamente equipada no prazo de apenas 24 horas? Esse **prazo é extremamente exíguo para que qualquer licitante execute todas as providências necessárias e exigidas no edital.** Dessa forma, independente de quem venha a se consagrar vencedor no presente pregão, encontrará enviar o veículo completo, conforme o edital solicita, com segurança e responsabilidade, em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

É sabido que a Legislação Vigente incita a Administração Pública a oferecer a todos os interessados igualdade de oportunidade nas contratações de serviços públicos. Por



intermédio dessa equanimidade busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Se o edital trata de locação de veículo para prestação de serviços em eventos que já tivessem uma data fixa/certa para início, tudo bem, os licitantes conseguiriam se programar, mas não é o caso da contratação.

Em decorrência da especificidade do objeto licitado, o prazo de 24 horas acaba por se transformar em impedimento objetivo para que empresas estejam aptas para execução do presente contrato, uma vez que o prazo exíguo impede que a correta organização dos serviços.

O artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo.

Neste contexto, é que se vê imperiosa a necessidade de alterar o edital para fazer constar um prazo maior de convocação, do contrário haverá problemas no cumprimento de suas obrigações antes do início da execução do contrato.



Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário um prazo de entrega para no mínimo 5 (cinco) dias, como forma de garantir a perfeita prestação dos serviços, de forma exequível, conforme prática de mercado.

II.III - DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO AOS DOCUMENTOS INERENTES À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital em apreço é OMISSO no tocante à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das empresas licitantes, vez que não exige, sequer a apresentação de atestado de capacidade técnica.

Assim, nota-se que o estimado órgão foi **omisso quanto a solicitação de documentos que comprovam a qualificação técnica dos licitantes, vez que não os prevê.** Embora o edital seja para LOCAÇÃO DE VEICULO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA, contratação de serviços na área da Saúde regulamentados pela ANVISA, não há qualquer menção quanto a necessidade de registro da empresa e do responsável técnico junto ao **Conselho Profissional competente - CRM**. Além disso, não é solicitado nenhum **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** cuja finalidade é provar que o licitante possui competência para cumprir o objeto contratual. Outro agravante é a não solicitação do **ALVARÁ SANITÁRIO e CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**, instituído pelo Ministério da Saúde.

DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Como mencionado anteriormente, o edital prevê especificamente, no lote 2, item 8, a contratação de uma empresa para LOCAÇÃO DE VEICULO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA. Ocorre que, as **empresas que executam o referido serviço devem ter, necessariamente, registro junto ao CRM (Conselho Regional de Medicina) de sua região, bem como o seu responsável técnico**. Porém, o edital é omissivo quanto a necessidade de tais registros.



Quanto a qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal²:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados.

Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado de Medicina e Saúde, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto a entidade profissional competente.

O artigo 30º da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o

² 1 FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Isso porque a legislação atual exige o registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços médicos, conforme Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, que tem no seu Anexo a seguinte redação:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Essa exigência é medida aceitável e legítima para o exercício de serviços na área da saúde, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da saúde e só o registro no CRM pode conferi-lo.

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

Cumpre-nos ressaltar ainda que tal exigência não incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Medicina e Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do Conselho Regional de Medicina de sua região.



DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ÓRGÃO FISCALIZADORES

No que tange à inexigibilidade do alvará sanitário, insurge a ora impugnante demonstrar a importância da apresentação do referido documento entre os documentos de habilitação técnica. Vejamos.

É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área da saúde pública precisa adquirir licença sanitária. Quando o objeto se trata de serviços de locação de ambulâncias que diretamente lida com a remoção de pacientes, essa licença é ainda mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e adequações contidas nesses veículos devem ser regulamentados e supervisionados pela ANVISA.

Tamãna sua importante, que sua previsão está contida na Lei federal nº 8.080/1990, que prevê a regulamentação e fiscalização das ações e serviços ligados a área da saúde, vejamos:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

*§ 1º Entende-se por **vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:***

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

*II - o **controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.***

Assim, pelo objeto tratar-se de locação de VEÍCULO ADAPTADO para ambulância e estando o exercício dessa atividade sujeito à fiscalização e normas da vigilância sanitária, as empresas interessadas em participar do Pregão em comento devem possuir alvará sanitário, motivo pelo qual faz-se necessária a inclusão da



exigência de apresentação do referido documento, pois a não exigência deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Ressalta-se que a exigência de alvará da sede não limita ou restringe a participações na presente licitação, pelo contrário, traz segurança à contratante, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes seguem a legislação sanitária de seu local de funcionamento e execução de suas atividades.

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham na área de remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois



para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do CRM de sua região, da ANVISA e do CNES.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

DA OMISSÃO DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DO OBJETO LICITADO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

É sabido a seriedade de o Município de São Jerônimo/RS, na elaboração de seus editais licitatórios, na questão técnica ora discutida ser omissa e dispensá-la, já que a execução do objeto licitado é de extrema relevância e envolve importante quantia de recursos públicos.

Conforme se extrai no artigo 30º da Lei 8.666/93, entre os documentos de qualificação técnica, a Administração Pública se limita a solicitar:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Grifos nossos.

Em face da disposição legal acima prevista, o Município de São Jerônimo/RS deveria ter se atentado a exigir para fins de habilitação, a apresentação de atestados de capacidade técnica. Essa exigência faz-se necessário, pois a falta de apresentação de documentos capazes de comprovar a aptidão técnica dos licitantes,



expõe a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação e experiência técnica anterior para o atendimento ao objeto licitado.

De pleno, vale ressaltar ser extremamente arriscado e temerário a contratação de empresa decorrente de licitação que visa a contratação de empresa prestadora de serviço na área de Medicina e Saúde sem a solicitação de atestados de capacidade técnica. Como o estimado órgão irá aferir se o licitante possui conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado sem solicitar a apresentação de nenhum documento comprobatório?

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

a) Registro da empresa na entidade competente, que em se tratando de serviços de "Medicina" a entidade competente é o CRM (Conselho Regional de Medicina);

b) Registro do Responsável Técnico junto ao CRM;

c) Atestados de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação.

d) alvará sanitário

e) Cnes

Com base nesses precedentes, requeremos que o Município de São Jerônimo/RS, reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir a exigência do registro da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente e do atestado de capacidade técnica, pois a não exigência destes documentos deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.



Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja retificado e passe a constar prazo exequível de, no mínimo, 05 (CINCO) dias, para execução do objeto licitado, em atenção ao princípio da competitividade e isonomia entre os licitantes.

Requer-se, também, a inserção de documentos de qualificação técnica, a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no **conselho regional de medicina**, bem como seja exigido **alvará sanitário** da sede da licitante, a inscrição no **CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde** e a apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovar a prestação de serviços compatível com o objeto licitado, conforme legislação vigente.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação.



Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 18 de outubro de 2023.

Gilberto de F Pessoa Moreira

GILBERTO
DE FARIA
PESSOA
MOREIRA:06
835354631

Assinado de forma
digital por
GILBERTO DE FARIA
PESSOA
MOREIRA:06835354
631
Dados: 2023.10.18
16:36:54 -03'00'

MCM LOCAÇÕES EIRELI

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31**



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO – RS**

**REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2023
EDITAL Nº 132/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 368/2023**

OBJETO: Locação de duas ambulâncias de suporte básico I, conforme especificações descritas no anexo I do edital.

MCM LOCACOES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.533.095/0001-01, localizada na Rua Conego Rocha Franco, nº 266, compl. 500, Gutierrez, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.441-045, telefone para contato: (31) 3046-8102, e-mail: administrativo@grupocmdsaude.com.br, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2023**:

1º PERGUNTA:

Edital informa:

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Contratação de empresa especializada em locação de 2 (dois) Veículos Ambulância de suporte básico I , sem motorista/socorrista para uso na sede e no interior do município, com maca retrátil e rígida, rastreador veicular para transporte e atendimento de remoções em casos de urgência/emergência. Veículo tipo furgão (van) capacidade mínima de carga de 1500kg, movido a óleo diesel, com seguro obrigatório e segurança exigidos, ano de fabricação/modelo não inferior a 2019. Com ar condicionado na cabine do	Mês	12	R\$ 29.900,43	R\$ 358.805,16

O valor de R\$ 29.900,43 é referente a locação MENSAL DOS 2 VEÍCULOS?

2º PERGUNTA:

Edital informa:

- G. Os veículos devem **possuir rastreadores** em tempo real e fornecer o acesso aos dados do mesmo junto a entrega dos veículos;



Esses rastreadores serão fornecidos pela contratada ou pelo órgão?

3º PERGUNTA:

Qual tipo de ambulância o órgão deseja? Tipo A, B, C ou D?

4º PERGUNTA:

Edital informa:

- c) O fornecimento de insumos para a operação, tais como Oxigênio, ataduras, esparadrapos, etc., deve ser por conta da contratante.

Nesses insumos inclui os medicamentos e materiais médicos?

5º PERGUNTA:

Sobre a fase de lances, o edital informa:

- 8.4. O valor unitário do item será considerado para a fase de lances. A diferença entre cada lance não poderá ser inferior a 0,50% (zero, cinquenta por cento).

Assim, os lances deverão ser dados sobre o **VALOR UNITÁRIO MENSAL DE 1 VEÍCULO** ou sobre o **VALOR UNITÁRIO MENSAL DE 2 VEÍCULOS**?

6º PERGUNTA:

Se necessário for a presença de profissionais da saúde nas ambulâncias (ex: médicos e enfermeiros), de quem será a responsabilidade por fornecê-los? Do órgão ou da empresa contratada?

7º PERGUNTA:

Durante a prestação de serviço, será de responsabilidade da CONTRATADA ou CONTRATANTE a guarda dos veículos?

8º PERGUNTA:

Em caso de possível manutenção corretiva devido ao mau uso por parte dos servidores no manuseamento das ambulâncias e equipamentos, de quem será a responsabilidade? Seria do órgão contratante devido ao fato dos servidores serem de sua responsabilidade?

9º PERGUNTA:

Nos casos que ocorra acidente por culpa ou dolo do condutor da CONTRATANTE, da abertura do sinistro, de quem é a responsabilidade do pagamento da franquia do seguro?



10º PERGUNTA:

Com relação às multas e infrações de trânsito, edital informa que cabe à CONTRATANTE:

- e) Notificar o fornecedor, por escrito e com antecedência sobre multas, penalidades quaisquer, débitos de sua responsabilidade, bem como fiscalizar a execução do objeto.

Assim, entendemos que a responsabilidade pelo pagamento e procedimento recursal será da CONTRATANTE, haja vista que, inclusive, os motoristas são de sua responsabilidade. Esse entendimento está correto?

11º PERGUNTA:

Os veículos deverão ser entregues em uma única remessa ou deverão ser entregues de forma gradativa?

12º PERGUNTA:

Vimos que na parte das especificações das ambulâncias, o órgão não menciona algumas informações. Diante disso, gostaríamos de saber relação a ambulância:

- Qual será o porte da ambulância? Médio ou grande?
- Possui alguma motorização mínimo? 1.4, 1.8, ou 2.0?
- No veículo ambulância, será utilizado o componente/reagente ARLA 32 (ARLA 32: atua nos sistemas de exaustão como agente redutor de até 98% das emissões de óxidos de nitrogênio (NOx), transformando-os em vapor d'água e nitrogênio)? Haja vista que o combustível será de responsabilidade da CONTRATANTE, caso o ARLA seja necessário, também será de responsabilidade desta?

13º PERGUNTA:

Os veículos disponibilizados deverão ser entregues plotados com logotipos do município? Se sim, será de responsabilidade da contratada ou contratante realizar o serviço? Caso seja da contratada, em qual momento será liberado o modelo para realização da plotagem das ambulâncias? Fazemos essa pergunta, pois tal serviço demanda prazo.

14º PERGUNTA:

Sobre os recursos, o edital informa:

14.2. Dos demais atos relacionados com o Pregão, ao final da sessão pública, qualquer Licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo a síntese de suas razões, em formulário eletrônico específico, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais Licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Qual será o prazo para apresentação da INTENÇÃO DE RECURSO? Seria de 30 minutos?



15º PERGUNTA:

Os veículos irão trafegar somente dentro do município? Se não, qual em quais regiões seria?

16º PERGUNTA:

A ambulância deverá ficar disponíveis 24 horas por 7 dias da semana?

17º PERGUNTA:

É sabido que a quilometragem rodada pelo veículo impacta diretamente nos custos com manutenção, consumo de pneus, alinhamento, balanceamento, depreciação e etc. Diante disso, gostaríamos de saber: Com base nas contratações anteriores e/ou na estimativa do órgão, qual a quantidade de KM que a ambulância roda por mês em média?

18º PERGUNTA:

Edital informa:

7 – HABILITAÇÃO

7.1. Em caráter de diligência, a documentação remetida via sistema eletrônico poderá ser solicitada em forma original ou cópia autenticada, a qualquer momento, devendo ser entregues em **até 3 (três) dias úteis** a contar da mesma convocação, na Prefeitura Municipal, sito a Rua Cel. Soares de Carvalho, nº 558, Centro, São Jerônimo/RS, informações para contato via telefone (51) 36511744 e E-mail licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br.

Tendo em vista a suspensão dos serviços de autenticação digital realizado pelo cartório Azevedo Bastos (João Pessoa/PB), o órgão aceitará documentos **já autenticados digitalmente por este cartório?**

Lembrando que os documentos já autenticados sua autenticidade podem ser verificados no site <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/> visto que até a data da suspensão do serviço o referido cartório tinha competência jurisdicional para a autenticação, não invalidando assim, suas atuações anteriores.

Contagem, 18 de outubro de 2023.

GILBERTO
DE FARIA
PESSOA
MOREIRA:06
835354631

Assinado de forma
digital por
GILBERTO DE FARIA
PESSOA
MOREIRA:06835354
631
Dados: 2023.10.18
16:36:36 -03'00'

MCM LOCAÇÕES EIRELI
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600277769

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: MCM LOCACOES LTDA -ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN2386566645

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

BELO HORIZONTE

Local

29 SETEMBRO 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10901088 em 05/10/2023 da Empresa MCM LOCACOES LTDA -ME, Nire 31600277769 e protocolo 235674699 - 29/09/2023. Autenticação: D01A8A15F854437B92DFF733DA9EAFDA1A38C81. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/567.469-9 e o código de segurança jcRN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/567.469-9	MGN2386566645	28/09/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10901088 em 05/10/2023 da Empresa MCM LOCACOES LTDA -ME, Nire 31600277769 e protocolo 235674699 - 29/09/2023. Autenticação: D01A8A15F854437B92DFF733DA9EAFDA1A38C81. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/567.469-9 e o código de segurança jcRN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

4º ALTERAÇÃO CONTRATUAL
MCM LOCAÇÕES LTDA-ME
CNPJ: 17.533.095/0001-01

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, nacionalidade brasileira, médico, casado em regime de separação de bens, nascido em 02/02/1987, portador da carteira de identidade MG-10.643.401 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado na Rua Cônego Rocha Franco, nº 266, Apto. 500, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30.441-045.

Único sócio componente da sociedade empresária limitada, **MCM LOCAÇÕES LTDA - ME**, cujo contrato social foi devidamente registrado na JUCEMG sob o nº 31600277769 em 06/01/2016, inscrita no CNPJ 17.533.095/0001-01, situada na Rua Cônego Rocha Franco, nº 266, Apto. 500, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30.441-045, resolve alterar o contrato social da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME FANTASIA:

Por meio do presente ato a sociedade adotará o nome fantasia de **GRUPO CMD SAÚDE**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ENTRADA DE NOVO SÓCIO

Por meio do presente ato entra o novo sócio **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**, nacionalidade brasileira, médico, solteiro, nascido em 11/11/1984, portador da carteira de identidade MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado na Rua Farmacêutico Orlando Guerra, nº 166, Bairro Bandeirinha, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP 35.860-000.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Por meio do presente ato o sócio **MATEUS DE CASTRO MARCHINI**, acima qualificado, cede e transfere 39.400 cotas, no valor de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais), para o novo sócio **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**, acima qualificado.



CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

Por meio do presente ato o capital social continua R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais) equivalentes a 78.800 (setenta e oito mil e oitocentas) cotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma totalmente integralizada em moedas corrente do País. Dessa forma, o quadro societário passa a ser disposto da seguinte forma:

NOME	Nº. DE QUOTAS	VALOR (R\$)	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	39.400	R\$ 39.400,00	50
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	39.400	R\$ 39.400,00	50
TOTAL	78.800	R\$ 78.800,00	100

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, nacionalidade brasileira, médico, solteiro, nascido em 11/11/1984, portador da carteira de identidade MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF 068.353.546-31, domiciliado na Rua Farmacêutico Orlando Guerra, nº 166, Bairro Bandeirinha, Conceição do Mato Dentro/MG, CEP 35.860-000.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, nacionalidade brasileira, médico, casado em regime de separação de bens, nascido em 02/02/1987, portador da carteira de identidade MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG, CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado na Rua Cônego Rocha Franco, nº 266, Apto. 500, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30.441-045.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, **MCM LOCAÇÕES LTDA- ME**, cujo contrato social foi devidamente registrado na JUCEMG sob o nº 31600277769 em 06/01/2016, inscrita no CNPJ 17.533.095/0001-01, situada na Rua Cônego Rocha Franco, nº 266, Apto. 500, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.441-045.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A empresa continua sob a denominação social de **MCM LOCAÇÕES LTDA- ME** e nome fantasia **GRUPO CMD SAÚDE**.

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE:



A empresa continua sendo no endereço: Rua Cônego Rocha Franco, nº 266, Apto. 500, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.441-045.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL:

O objeto social continua sendo: prestação de serviço em alugueis de ambulância e de UTI'S móveis, clínica de medicina do trabalho, transporte e remoção de pacientes e consultoria médica em medicina do trabalho, prestação de serviços médicos através de contratos e convênios terceiros, plantão médico, serviços de atendimento médico e domiciliar, locação de veículos.

CLÁUSULA QUARTA – FILIAIS:

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE DURAÇÃO:

O prazo de duração é por tempo indeterminado, podendo extinguir-se pela impossibilidade de se manter ou por consenso dos sócios.

CLÁUSULA SEXTA – CAPITAL SOCIAL:

O capital social é no valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentas reais) divididos em 78.800 (setenta e oito mil e oitocentas) cotas ao valor unitário de R\$1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do país, e distribuídas da seguinte forma:

NOME	Nº. DE QUOTAS	VALOR (R\$)	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	39.400	R\$ 39.400,00	50
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	39.400	R\$ 39.400,00	50
TOTAL	78.800	R\$ 78.800,00	100

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do CC/2002.



CLÁUSULA OITAVA – DA TRANSFERÊNCIA:

As cotas da empresa são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

Parágrafo único: Os sócios não poderão ceder ou alienar por quaisquer títulos suas respectivas cotas a terceiros sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das cotas que possuírem, observando o seguinte:

- I- Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias;
- II- Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as cotas serem cedidas ou alienadas a terceiros.

CLÁUSULA NONA – ADMINISTRAÇÃO:

A administração da empresa será exercida por ambos os sócios **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** e **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** com poderes e atribuições de uso da denominação em todos os atos e operações relativas à sociedade, tais como: representá-la em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, assinar contratos e distrato por instrumento público ou particular, assinar títulos e papéis bancários em geral, letras de câmbio, duplicatas, cheques, endossos, receber e quitar documentos, sendo-lhe expressamente vedado uso da razão social em negócios ou papéis de qualquer natureza alheios a empresa ou seus fins sociais, assim como: endossos, fianças ou avais.

Parágrafo único: Fica facultado dentro do limite de seu poder de administrador, constituir procuradores da sociedade, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores e assim nomeados.

CLÁUSULA DÉCIMA – RETIRADA DO PRÓ-LABORE:

Aos sócios serão creditados honorários mensais a título de pró-labore, cujas importâncias serão pagas mediante disponibilidade financeira da sociedade e entendimento prévio entre os mesmos.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – BALANÇO:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas (art. 1.065 CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS LUCROS E PERDAS:

Os sócios participam dos lucros e perdas na proporção das respectivas quotas.

Parágrafo único: Os sócios obrigam-se à reposição dos lucros e quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FALECIMENTO:

A sociedade não se dissolverá por morte, interdição, ausência, falência ou insolvência de qualquer dos sócios.

Parágrafo primeiro: O falecimento ou ausência do sócio dará direito aos sucessores exigirem o pagamento dos respectivos haveres correspondente às cotas herdadas ou a admissão dos mesmos na sociedade.

Parágrafo segundo: Na hipótese de interdição de qualquer dos sócios, o curador será exercido nos termos do art.453 do Código Civil Brasileiro, devendo o curador representar o interdito na sociedade, nos termos da lei, cessada a interdição, o interdito retornará a sociedade com os mesmos direitos e obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DE LIBERAÇÕES:

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação, pedido de concordata, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião dos sócios:



Parágrafo Primeiro: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS IMPEDIMENTOS E CASOS OMISSOS:

Os contratantes declaram sob sua inteira responsabilidade e sob as penas da lei que não estão condenados por nenhum crime que proíbe o exercício da sociedade conforme art. 1011 parágrafo 1º do Código Civil Brasileiro 2002. Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil, e de outros legais que lhes sejam aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO:

Fica eleito o foro de Belo Horizonte/MG, para dirimir quaisquer dúvidas sobre o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com a renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados assinam digitalmente o presente instrumento **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA e MATEUS DE CASTRO MARCHINI** em 01 (uma) via de teor e forma.

Belo Horizonte/MG, 26 de setembro de 2023.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

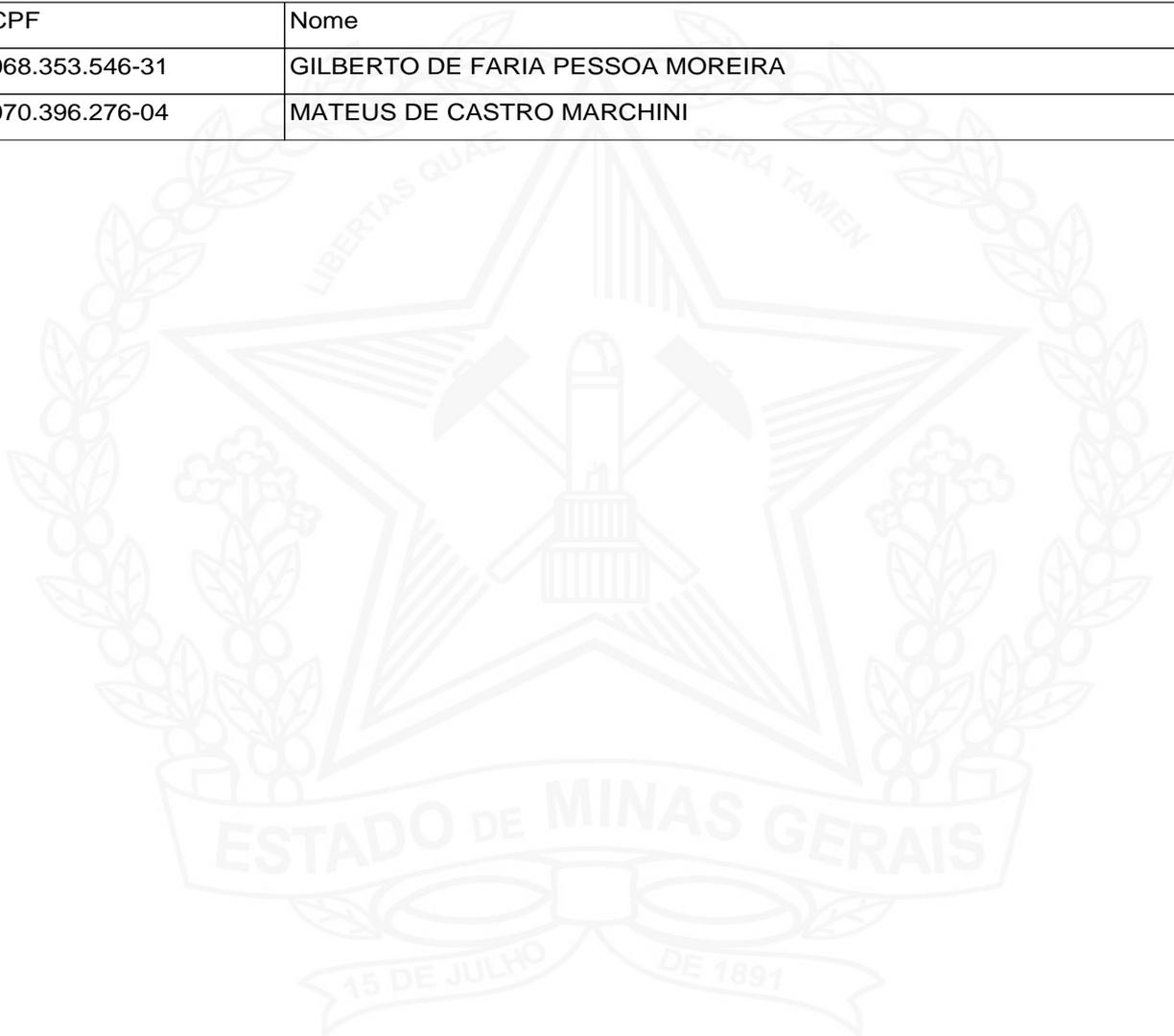
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/567.469-9	MGN2386566645	28/09/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10901088 em 05/10/2023 da Empresa MCM LOCACOES LTDA -ME, Nire 31600277769 e protocolo 235674699 - 29/09/2023. Autenticação: D01A8A15F854437B92DFF733DA9EAFDA1A38C81. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/567.469-9 e o código de segurança jcRN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 9/11



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MCM LOCACOES LTDA -ME, de NIRE 3160027776-9 e protocolado sob o número 23/567.469-9 em 29/09/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10901088, em 05/10/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Glaucia Azevedo Ottoni.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

Belo Horizonte, quinta-feira, 05 de outubro de 2023



Documento assinado eletronicamente por Glaucia Azevedo Ottoni, Servidor(a) Público(a), em 05/10/2023, às 10:50 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 23/567.469-9.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quinta-feira, 05 de outubro de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10901088 em 05/10/2023 da Empresa MCM LOCACOES LTDA -ME, Nire 31600277769 e protocolo 235674699 - 29/09/2023. Autenticação: D01A8A15F854437B92DFF733DA9EAFDA1A38C81. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/567.469-9 e o código de segurança jcRN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL